



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0431.9/2019

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que tramita em regime de urgência e busca autorização legislativa para contrair operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) até o montante de US\$ 344.705.778,62 (trezentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), t(art. 1).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de novembro deste ano e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 13).

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada às fls. 03/04 dos autos, depreende-se que os recursos provenientes da operação de crédito têm por finalidade a liquidar a operação de crédito contraída com o *Bank of America* (BOFA), no exercício de 2012, conforme autorizado pela Lei nº 15.881, de 10 de agosto de 2012, e pela resolução do Senado Federal nº 64, de 2012.

Sob este enfoque, a SEF informa que a nova dívida terá prazo de amortização de 24 (vinte e quatro) semestres, contando ainda com garantia da União Federal, sendo a mesma apenas transferida do contrato anterior para este, onde o Banco do Brasil atuará como agente financeiro da operacionalização desta operação de crédito.



Por seguinte, segundo a SEF, além de o novo contrato possibilitar melhores condições de adimplemento do referido pacto, a operação de crédito em riste objetiva adequar o fluxo financeiro de desembolso obrigatório do Estado para os próximos anos, adotando-se para tanto tal medida como de ajuste fiscal e recuperação da capacidade de investimento do Poder Executivo Estadual.

Ademais, a tomada do empréstimo em apreço possibilitará resumidamente a quitação do contrato com o *Bank of America* em condições financeiros mais favoráveis, bem como, melhorará o perfil da dívida que encontra concentração avantajada de desembolsos até o exercício de 2022, resultando em uma melhor sustentabilidade fiscal do Estado, e ofertando ao mesmo a hipótese de melhoria em sua avaliação perante a Secretaria do Tesouro Nacional no que diz respeito , passando da nota C para a nota B até o ano de 2022.

É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com o fito de liquidar integralmente a dívida de empréstimo contraída no exercício de 2012, em custo e condições econômicas e financeiras mais favoráveis do que os firmados no contrato com o *Bank of America* , à época.

Observo inicialmente que a aprovação por esta Casa Legislativa constitui exordial deflagração do procedimento de empréstimo requerido pelo Governo do Estado, haja vista que em caso de aprovação da respectiva medida legislativa perante esta casa, caberá ao projeto ainda ser avaliado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX) do Ministério da Economia a luz do art. 32 caput da Lei Complementar n°. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como de autorização legislativa expressa do Senado Federal, consoante art. 32, inciso IV da Lei Complementar n°. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Com fito de melhor instruir o feito, a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhou e-mail e documentação anexa contendo a proposta de renegociação apresentada, e as diferenças entre os valores do empréstimo vigente com o empréstimo novo, do qual requeremos sua juntada aos autos.

Adentrando ao projeto, observa-se que a contratação do novo empréstimo com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) de fato se constituirá em uma importante política do Estado para com a austeridade fiscal.

Ao analisar o demonstrativo de cálculo anexo, denota-se que os restos a pagar relativos ao contrato de empréstimo com o *Bank of America* constituem-se o término obrigacional em 2022, porém, estando a serviço da dívida a quantia de R\$: 1.399.901.691,00 (um bilhão trezentos e noventa e nove milhões novecentos e um mil seiscentos e noventa e um reais) e em valor presente ao final o montante projetado de R\$: 1.308.425.489,49 (um bilhão trezentos e oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos.)

Tal amortização do contrato vigente leva em conta as condições atualmente existentes na obrigação com o *Bank of America*, com amortização customizada crescente e juros de 4% (quatro por cento) ao ano, com pagamento de imposto de renda com alíquota de 15% (quinze por cento) e custo efetivo de 17,65% (dezessete vírgula sessenta e cinco por cento) sobre os juros pagos, cuja primeira amortização se deu em junho/2014 com término programado para dezembro/2022.

Com a adoção do novo contrato com Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Estado passa a produzir novo perfil da respectiva dívida, alongando a capacidade de pagamento para 24 (vinte e quatro) semestres.

Na proposta de renegociação do contrato que agora aco., observo que em que pese restar distendido o valor a serviço da dívida ao *quantum* de R\$: 1.651.907.402,36 (um bilhão seiscentos e cinquenta e um milhões, novecentos e



sete mil quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos), haja vista a nova composição prolongada do perfil da dívida, tem-se como valor a quitação presente com o BIRD o montante de R\$: 1.189.565.683,40 (um bilhão cento e oitenta e nove milhões quinhentos e sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

Refletindo que a respectiva cotação funda-se em um câmbio atualizado de 4 para 1, o Estado de Santa Catarina a comparar notadamente os dois contratos em menção, obterá notória vantagem com a adesão ao novo termo de empréstimo, isto pois o novo pacto firmado com o BIRD possibilitará um prolongamento da dívida, utilizando para tanto uma menor taxa de juros de 3,12% ao ano, comparado aos atuais 4,00% do contrato com o *Bank of America*.

Destarte tal premissa, os argumentos encontram respaldo logo ao observar o valor a presente do respectivo contrato, onde denota-se uma economicidade do novo contrato nos restos a pagar a valor presente comparado com o contrato antigo, oportunizando uma economia estimada em R\$: 118.859.806,09 (cento e dezoito milhões oitocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e seis reais e nove centavos), haja vista a adoção do contrato de uma taxa de contratação variável de 0,25% sobre o valor contratado, mais Taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de 2,07038% calculada em 20/09/2019, mais spread fixo de 1,05% ao ano.

Tais elementos compõem o valor refinanciado que corresponde a R\$: 1.378.823.114,28 (um bilhão trezentos e setenta e oito milhões oitocentos e vinte e três mil cento e quatorze reais e vinte e oito centavos), composto pelo saldo devedor com o *Bank of America* em 26/06/2020 que correspondia a R\$: 1.290.048.727,64 (um bilhão duzentos e noventa milhões quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), mais os encargos referentes quitação antecipada do contrato no valor de R\$: 54.420.314,29 (cinquenta e quatro milhões quatrocentos e vinte mil trezentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) e os juros incorporados de 26/12/2019 a 26/06/2020 no valor de R\$: 30.354.072,56 (trinta milhões trezentos e cinquenta e quatro mil setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), haja vista o inadimplemento relativo à parcela a vencer em 26/06/2020 em favor do *Bank of America*.



Assim, vislumbro como vantajosa a adoção ao novo programa de empréstimo almejado pelo Governo do Estado, uníssono a admissão a um novo modelo de perfil da dívida, que periodicamente procederá ajustes no fluxo de caixa do tesouro estadual, atenuando a obrigação mensal de pagamento e estendendo o prazo temporal para adimplemento do contrato.

Outra vantagem a ser considerada com a contração do respectivo empréstimo é que o mesmo edificará juntamente a outras políticas de gestão fiscal equilibrada uma possível melhora da avaliação da capacidade de pagamento por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, passando o Estado do nível C para o nível B até o exercício de 2022, haja vista que os ganhos nos fluxos financeiros advindos desta operação balizam tal viés.

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária.

E, no tocante à constitucionalidade material, constata-se que a vinculação das receitas de impostos, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata a proposição, encontra guarida no § 4º do art. 167 da Carta Magna.

Observo, ainda, que ao apresentar, na forma do Anexo Único, o cronograma financeiro da operação de crédito, com a devida receita da operação e o os desembolsos a se efetivarem a cada exercício, durante o prazo para a liquidação da dívida a ser assumida, a medida atende ao estabelecido no § 2º do art. 115 da Constituição estadual, que assim dispõe:

Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

§ 1º Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente **deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os**



respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

(grifo acrescentado)

Sob a ótica da legalidade, salienta-se que as normas gerais do Direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos, estabelecidas na Lei nacional nº 4.320, de 1964, determinam que a abertura de créditos suplementares será autorizada mediante lei e condicionada à existência de recursos (produtos de operações de créditos) para ocorrer a despesa, conforme estabelecido no art. 42 e 43, §1º, IV.

Desse modo, entende-se que a autorização, prevista na lei perseguida, para a abertura de créditos adicionais destinados a consignar os recursos provenientes da operação de crédito e para o pagamento de obrigações decorrentes dessa operação, encontra-se compatível com a legislação em vigor.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o arts. 144, I, 2012, II, e 221, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADIMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0431.9/2019, na sua forma original, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de admissibilidade por sua eventual conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO e adequação à LOA – nos termos do art. 144, II, c/c art. 145, caput, parte final, do Rialesc) e, no caso, também, de mérito em face do interesse público, nos termos do art. 73, VII, c/c o art. 144, II, parte final, do Rialesc (por enquadrar-se a matéria no campo temático ou área de atividades da CFT), para tanto especificamente designada pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora